

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2.º Ano – Turma Noite

25/07/2019

I.

Imagine que o Parlamento Europeu e o Conselho pretendem adotar em conjunto um Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.

Em face desta pretensão decisória, um grupo de deputados europeus suscita dúvidas relativamente:

a) à competência da União Europeia nessa matéria

- Matéria em causa: transportes;
- Esta matéria faz parte da competência partilhada da UE – cfr. alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 2.º e artigo 91.º do TFUE;
- Referência ao princípio da subsidiariedade (n.º 2 do artigo 5.º do TUE, Protocolo n.º 2).

b) à validade procedimental do ato, tendo em conta que os três Estados-Membros mais populosos na União Europeia votaram contra a proposta

- Está em causa um procedimento legislativo ordinário – cfr. artigo 91.º do TFUE;
- Explicação sucinta do procedimento legislativo ordinário – artigos 289.º e 294.º do TFUE
- Regra geral de votação no Conselho: maioria qualificada – artigo 16.º TUE;
- Análise do n.º 4 do artigo 16.º do TUE:
 - *In casu*, tendo em conta que apenas três Estados-Membros votaram contra, e pressupondo que os restantes Estados-Membros tenham votado a favor da proposta, preenche-se a primeira dimensão da maioria qualificada, que corresponde

- a 55% dos membros do Conselho, num mínimo de 15;
 - No entanto, como os três Estados-Membros que votaram contra a proposta são aqueles que têm mais população na UE, pode colocar-se a questão relativa ao preenchimento da segunda dimensão da maioria qualificada, que corresponde a 65% da população da UE;
 - Contudo, de todo o modo, são sempre necessários 4 Estados-Membros para formar a minoria de bloqueio – que não é o presente caso.
 - Em conclusão, a proposta foi aprovada no Conselho.
- c) à necessidade de adotar em simultâneo um Regulamento de execução pelo Conselho Europeu, tendo em conta que o Regulamento em apreço não regulava todos os elementos essenciais da matéria em causa
- A afirmação em apreço padece de dois erros principais:
 - *Primus*, a competência de execução do DUE pertence, antes de tudo, aos Estados-Membros, sendo certo que, ao nível da UE, esta competência é da Comissão, e, excepcionalmente, do Conselho - cfr. artigo 291.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE
 - Por isso, não caberia ao Conselho Europeu a adoção do pretendido Regulamento de execução em causa.
 - *Secundus*, a função de regulação dos elementos não essenciais de um ato legislativo não pertence ao ato de execução, mas sim ao ato delegado:
 - Distinção entre atos de execução e atos delegado com base nos artigos 290.º e 291.º do TFUE.
 - Em conclusão, este argumento não poderia proceder.
- d) à validade material de uma norma constante deste Regulamento que continha disposições contrárias às Constituições da maioria dos Estados-Membros
- Problema em causa: relação entre a ordem jurídica da UE e a ordem jurídico-constitucional interna; primado
 - Explicação do sentido do primado;
 - Enquadramento da jurisprudência do TJUE relevante sobre esta

matéria: *Simmenthal, Costa/ENEL, Internationale Handelsgesellschaft*;

- Referência à divergência entre o entendimento do TJUE e o dos tribunais constitucionais de alguns Estados-Membros sobre a fonte legitimadora do primado;
- Referência à relativização do princípio do primado pelo princípio do respeito pela identidade constitucional dos Estados-Membros, introduzido pelo Tratado de Lisboa – cfr. o n.º 2 do artigo 4.º do TUE;
- Ponto de reflexão: o artigo 2.º do TUE parece indicar que existe uma comunhão de valores fundamentais entre a UE e os Estados-Membros, o que atenua (senão evita) a potencial tensão entre a ordem jurídica da UE e a ordem jurídico-constitucional dos Estados-Membros;
- Tomada de posição perante a questão em apreço.

e) à validade material de uma outra norma constante do Regulamento que continha disposições que aparentemente violavam alguns direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- Ponto de partida da problematização: não obstante a letra do n.º 2 do artigo 6.º do TUE, a verdade é que, atualmente, a UE ainda não aderiu à CEDH;
- Explicação da não adesão da UE à CEDH, com referência especial ao Parecer n.º 2/13 do TJUE;
- Referência ao facto de que, independentemente da adesão à CEDH, quer a jurisprudência do TJUE em matéria de direitos fundamentais quer os próprios Tratados (desde o AUE) têm dado relevância não despendiéndose à jurisprudência do TEDH;
- Reflexão: o último ponto parece indicar que a violação da CEDH implica, em princípio, a violação “simultânea” da ordem jurídica da UE em matéria de proteção dos direitos humanos.

Discussão quanto a este ponto.

Quid iuris? (12 valores)

II.

Comente a seguinte afirmação:

“A atribuição do valor jurídico vinculativo à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia implica a constitucionalização da União Europeia” (7 valores)

- Enquadramento da “proclamação” da CDFUE (07.12.2000);
- Referência ao método da elaboração da Carta;
- Referência à ausência de qualquer valor jurídico vinculativo da Carta (antes do Tratado de Lisboa);
- O TECE tentou atribuir valor vinculativo à Carta através da sua inclusão direta nos Tratados
(Valorização: estrutura do TECE e inclusão da Carta na Parte II)
 - ✧ Associação desta tentativa à pretensão de “constitucionalizar” a UE;
 - ✧ Relação entre esta tentativa de constitucionalização da UE e o fracasso do TECE;
- O Tratado de Lisboa não incluiu a Carta nos Tratados, mas determina a atribuição à Carta do mesmo valor jurídico que os Tratados (artigo 6.º, n.º 1, TUE): conclusão no sentido de atribuição de força vinculativa à Carta;
- Esta equiparação de valor, porém, não é perfeita:
 - ✧ Proibição da Carta de atribuir novas competências à UE – cfr. n.º 1 do artigo 6.º do TFUE; n.º 2 do artigo 51.º da CDFUE
 - ✧ Limites interpretativos – endógenos, exógenos, *tertium genus*
- Tomada de posição perante a afirmação em discussão, sobretudo através da comparação da opção falhada do TECE com a opção conseguida do Tratado de Lisboa.

Avaliação global: 1 valor